

Nuno Falé

De: Isilda Carvalho em nome de Gab Ministra da Justiça
Enviado: quarta-feira, 2 de Abril de 2014 18:11
Para: Gab Apoio Ministro - MJ
Assunto: FW: Projeto de proposta de lei revisão CPTA
Anexos: COJ-parecersobreETAF-CPTA3-2014C.pdf

ISILDA CARVALHO
Secretária



**GOVERNO DE
PORTUGAL**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete da Ministra da Justiça
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 213 212 431
www.portugal.gov.pt

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
N.º PROC.:	878/2014
N.º ENTRADA:	4642
DATA:	2 ABR. 2014
Olímpia Conceição Assistente Técnica	
(Assinatura)	

De: Jose Manuel Belem Aleixo [mailto:jose.m.aleixo@dgaj.mj.pt]
Enviada: quarta-feira, 2 de Abril de 2014 16:55
Para: Gab Ministra da Justiça
Cc: Maria de Fatima Ferreira da Conceicao
Assunto: Projeto de proposta de lei revisão CPTA

Exma. Sr.ª Chefe de Gabinete
Dra. Ana Correia Lopes

Em cumprimento da deliberação do Conselho dos Oficiais de Justiça de 27 de Março de 2014, tenho a honra de remeter a V.Exª., proposta de parecer sobre o Projeto de proposta de lei de autorização do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e demais legislação com incidência no contencioso administrativo.

Com os melhores cumprimentos

JOSÉ ALEIXO



**CONSELHO DOS
OFICIAIS DE JUSTIÇA**

Av. D. João II, nº 1.08.01 D/E
Torre H - Piso 9
1990-097
Telefone. 217906472
Fax. 211545103
jose.m.aleixo@dgaj.mj.pt

PRONÚNCIA

Relativa ao projecto de proposta de lei de autorização para revisão do CPTA, ETAF e demais legislação com incidência no contencioso administrativo

CPTA

Artigo 14º

Por força das alterações introduzidas aos n.ºs 1 e 2 deste normativo legal, quando o tribunal competente seja um tribunal tributário, passa também a ser oficiosa a remessa do processo a este tribunal.

Esta talvez não seja a melhor solução, como se passa a demonstrar.

Quando o tribunal administrativo se declara incompetente, por considerar competente o tribunal tributário, e adverte expressamente o autor da faculdade prevista no artigo 14º n.º 2, este, num número significativo de litígios, não solicita a remessa do processo ao tribunal tributário. Tal ocorre *maxime* quando o autor tem pendente junto do tribunal tributário de um outro processo de carácter idêntico, já se encontram esgotados os prazos de impugnação ou se trata de pretensão inadmissível, ou seja, quando o autor sabe que, caso o processo seja remetido ao tribunal tributário, o mesmo está condenado ao insucesso.

Pelo exposto, talvez seja de reponderar a introdução destas alterações, por forma a evitar a remessa ao tribunal tributário de processos que serão rejeitados por razões formais, ou seja, a fim de se evitar um acréscimo (infrutífero) de trabalho no tribunal tributário.

Artigo 16º

A fim de se assegurar uma distribuição equilibrada de processos pelos vários tribunais administrativos, a solução consagrada no n.º 2 apenas se justificará quando não exista uma residência ou sede que seja maioritária – cfr., em sentido equivalente, o artigo 82º n.º 1, do CPC de 2013.

Assim propõe-se que o n.º 2 passe a ter a seguinte redacção:

“Havendo pluralidade de autores, a acção é intentada no tribunal da área da residência habitual ou da sede da maioria dos autores ou, caso inexista tal maioria, no tribunal da área da residência habitual ou da sede de qualquer deles.”.

Artigo 19º

A solução consagrada no n.º 3 corresponderá a uma transposição do prescrito no artigo 14º n.º 1, do Código de Processo do Trabalho.

Fica a dúvida se, no caso previsto neste n.º 3, as partes podem convencionar o tribunal competente.

Artigo 20º

O n.º 3 não consta como revogado quando se elencam as alterações a este artigo 20º (cfr. fls. 38, do documento em apreciação), nem na republicação, mas no artigo 13º - com a epígrafe “Revogação”, constante de fls. 116, do documento em apreciação – refere-se que este n.º 3 (bem como o n.º 2) é revogado.

Esta contradição terá de ser sanada, eliminando-se qualquer referência a este n.º 3 do mencionado artigo 13º, dado que nele se contém uma boa regra em termos de competência territorial.

Quanto à regra contante do n.º 8, deveria a mesma ser reponderada, pois a lógica do processo civil (tanto no processo declarativo como no processo executivo, a regra geral é a de o tribunal competente ser o do domicílio do réu/executado) é distinta da que se encontra presente no processo dos tribunais administrativos (a regra geral é a de o tribunal competente ser o da residência ou sede do autor, pois a aplicação da regra prevista no processo civil iria concentrar os litígios no TAC de Lisboa, onde muitas entidades públicas têm a sua sede), razão pela qual se propugna a aplicação nesta sede das regras gerais previstas nos artigos 16º e ss., do CPTA.

Artigo 24º

Deverá constar expressamente do n.º 1 que a Portaria em causa também tem de regular as matérias relativas à data em que se consideram feitas as notificações e praticados os actos processuais (que revistam a forma escrita) pelas partes.

A expressão “notificação” constante do n.º 3 deverá ser substituída por “citação” (cfr. artigo 219º n.º 1, do CPC de 2013).

O SITAF (sistema informático dos tribunais administrativos e fiscais) tem vários e graves constrangimentos, pelo que se desconhece se a solução consagrada no n.º 3 é susceptível de ser implementada. O mesmo se diga designadamente do estatuído no n.º 1 do artigo 25º.

Artigo 26º

Do n.º 1 deste normativo legal deverá constar expressamente que o SITAF assegura a distribuição automaticamente por forma electrónica, garantindo a aleatoriedade no resultado e a igualdade na distribuição do serviço.

Artigo 29º

A eliminação do n.º 2 e a alteração do n.º 3 merecem a nossa discordância, pelos motivos a seguir indicados.

As consequências previstas na lei processual civil para o desrespeito dos prazos tem como pressuposto que, por regra, os mesmos possam ser cumpridos, pressuposto que não se verifica muitas das vezes nos tribunais administrativos (e tributários, aos quais o CPTA é subsidiariamente aplicável) e que, com a presente reforma, ainda menos se verificará.

Com efeito, e desde logo, a carência de meios humanos (para além dos problemas existentes a outros níveis, nomeadamente a nível informático - constrangimentos provocados pelo SITAF) nos tribunais administrativos será agravada com o alargamento de competências (*maxime* no âmbito das expropriações e do ilícito de mera ordenação social).

Além disso, os processos urgentes, os quais já são em número elevado nos tribunais administrativos, passarão, face às alterações propugnadas para o CPTA (cfr. nomeadamente o referido a propósito do artigo 121º), a constituir a larga maioria dos processos pendentes nesses tribunais, o que conduzirá à impossibilidade de cumprimento dos prazos previstos para esses processos e a sistemáticos atrasos nos processos não urgentes.

Artigo 30º

É equívoca a expressão “processo administrativo” constante do n.º 1 deste normativo legal, pois a mesma também serve para designar a documentação do procedimento – cfr. artigo 84º -, podendo ser substituída designadamente pela expressão “processo nos tribunais administrativos”.

Artigo 36º

Apenas na republicação se percebe que a alteração ao n.º 1 reporta-se à introdução de uma alínea relativa aos procedimentos de massa, pois, a fls. 41, do documento em apreciação, nada consta neste sentido, o que deverá ser rectificado.

Artigo 41º

Por razões de clareza e transparência, deviam ser mencionados nesta norma, de forma expressa, os artigos, constantes do capítulo seguinte (58º, 69º, 74º n.º 2 e 77º-B), que a derogam.

Artigo 48º

Talvez fosse de eliminar a possibilidade de continuação do processo, prevista na alínea c) do n.º 7, pois tal faculdade é a negação da utilidade do regime previsto neste normativo legal, face às garantias de que o mesmo se reveste (cfr. o prescrito no n.º 3).

Artigo 58º

Deve eliminar-se a referência constante do n.º 1 deste normativo legal aos actos inexistentes - já que a menção a tais actos desapareceu do artigo 50º n.º 1 -, mas tal eliminação não está clara no documento em apreciação, razão pela qual se impõe a clarificação desta questão.

Efectivamente, quando se regulam as alterações a este artigo existe a menção de que o n.º 1 não sofre qualquer alteração, mas na republicação já foi eliminada, neste n.º 1, a referência aos actos inexistentes.

Artigo 59º

Neste normativo são alterados os n.ºs 1 a 3, mantendo-se a redacção dos n.ºs 4 a 6, nada se dizendo quanto aos n.ºs 7 e 8, sendo certo que no artigo 13º - com a epígrafe “Revogação”, constante de fls. 116, do documento em apreciação – não se revogam tais n.ºs 7 e 8 e os mesmos constam da republicação.

Assim, neste normativo legal deverá constar uma menção no sentido de que os n.ºs 7 e 8 se mantêm com a sua actual redacção ou, sendo caso disso, que os mesmos são revogados, incluindo-se uma referência nesse sentido no citado artigo 13º (e na republicação).

No que respeita à notificação, devia ser esclarecido, na hipótese de o interessado constituir mandatário no procedimento administrativo, qual a notificação (se a feita na pessoa do próprio interessado ou a feita na pessoa do mandatário) que faz iniciar o prazo de impugnação.

Artigo 62º

Deverá ser ponderada a eliminação do n.º 2, atento o prescrito no artigo 252º, do CPC de 2013, de acordo com o qual todas as decisões finais são notificadas ao Ministério Público.

Artigo 64º

O trecho “nos termos da parte final do número anterior”, constante do n.º 4, não é claro, colocando-se a hipótese de se ter pretendido dizer “ou nos termos da parte final do número anterior”.

Artigo 66º

É de eliminar a menção constante do n.º 1 a (acção administrativa) “especial”, o que já foi concretizado na republicação, mas, por lapso – o qual deverá ser rectificado –, tal modificação não consta na parte em que se indicam as alterações introduzidas no CPTA (cfr. fls. 50 e 51, do documento em apreciação).

Artigo 67º

Talvez fosse de ponderar a eliminação da solução consagrada na alínea a) do n.º 4.

Artigo 73º

Afigura-se-nos que a menção constante da parte final do n.º 5 não tem qualquer utilidade.

Com efeito, se a remessa ao representante do Ministério Público de certidão das sentenças que tenham declarado a ilegalidade com força obrigatória geral (de normas emitidas ao abrigo de disposições de direito administrativo) se destina a permitir-lhe recorrer das

mesmas, não tem qualquer utilidade que tal remessa só ocorra após o trânsito em julgado, pois nessa altura já não poderá recorrer das sentenças proferidas.

Considera-se, assim, que tal remessa deve ocorrer logo que as sentenças sejam proferidas, ou seja, neste caso a notificação prevista no artigo 252º, do CPC de 2013, seria acompanhada da entrega da mencionada certidão.

Artigo 74º

Anota-se que a solução consagrada no n.º 1 já decorre do artigo 41º.

Aliás, caso se acolha a sugestão feita relativamente à redacção do artigo 41º (ser feita menção expressa nesta norma designadamente ao n.º 2 deste artigo 74º), será de eliminar o n.º 1 deste artigo 74º.

Capítulo III, do Título II (Marcha do processo - artigos 78º e seguintes)

Dado que a acção administrativa abrange os litígios definidos no artigo 37º, surge-nos a dúvida sobre se este capítulo III (ou pelo menos alguns dos artigos nele contidos) se aplica a todos esses litígios e, em caso afirmativo, se tal é a melhor solução.

Com efeito, os normativos em causa correspondem, em grande medida, a um decalque das normas que actualmente regulam a acção administrativa especial, as quais não serão, em parte, as adequadas a regular os litígios (ou pelo menos grande parte deles) que na actualidade se subsumem na acção administrativa comum.

Assim e a título de exemplo:

- Aparentemente deixa de existir o ónus de impugnação – previsto no art. 574º, do CPC de 2013 - nomeadamente no caso de acções sobre contratos e de responsabilidade

civil, pois o artigo 82º (n.º 4), contido neste Capítulo III, aplica-se a todos os litígios abrangidos pela acção administrativa, mas parece-nos que tal solução **não** será a mais adequada.

- O artigo 84º (envio do processo administrativo) aplica-se a todos os litígios abrangidos pela acção administrativa (cumprir lembrar que este normativo no actual CPTA apenas se aplica às acções administrativas especiais)?

- A intervenção do Ministério Público, regulada no artigo 85º, respeita só aos processos que tenham por objecto pretensões emergentes da prática ou omissão ilegal de actos administrativos e de normas ou a todos os litígios abrangidos pela acção administrativa?

Caso não sejam ultrapassadas estas dúvidas e outras, a seguir elencadas, talvez seja de reponderar a eliminação do regime dualista da acção administrativa especial/acção administrativa comum.

Artigo 78º

A obrigação que consta da actual alínea m) - identificação dos documentos que acompanham a petição - foi eliminada na redacção agora proposta para este artigo 78º, mas talvez seja de reponderar tal eliminação, pois essa identificação é útil (embora por vezes não seja cumprida pelo autor).

Artigo 79º

Dever-se-á substituir-se a referência constante do n.º 4 ao “recorrente” por “autor”.

Artigo 82º

Face ao *supra* referido, deverá consignar-se no n.º 4 que o aí prescrito vale apenas para os litígios que tenham por objecto pretensões emergentes da prática ou omissão ilegal de actos administrativos e de normas (valendo nos restantes casos o ónus de impugnação previsto na lei processual civil).

Artigo 83º

Existe um lapso na redacção dos n.ºs 1, 2 e 3 deste normativo legal, concretamente refere-se “demandantes” quando se pretendia dizer “demandados”.

O n.º 3 deste normativo legal parece – na parte em que prevê a obrigação dos demandados tomarem posição definida perante os factos que constituem a causa de pedir invocada pelo autor - não estar em harmonia com o estatuído no artigo 82º n.º 4, carecendo esta questão de ser clarificada.

Artigo 83º-A

Existe um lapso na redacção dos n.º 3 deste normativo legal, concretamente refere-se prazo “findo” quando se pretendia dizer prazo “fixado”.

Artigo 84º

No n.º 4 deste normativo legal eliminou-se a menção - que consta do actual n.º 3 – “devidamente ordenadas”, a qual se considera útil, pelo que não deverá ser eliminada, pois, infelizmente, não é incomum serem remetidas fotocópias autenticadas completamente desorganizadas e por paginar.

Artigo 85º-A

Considera-se uma boa solução a abolição pelo actual Código de Processo Civil da réplica, bem como a impossibilidade da réplica ser utilizada para responder às excepções.

Assim, este normativo legal também deveria consagrar tais soluções, sem prejuízo de o juiz dar às partes, por despacho, o necessário contraditório quanto às excepções deduzidas, caso não convoque a audiência prévia.

Artigo 87º-A

Face à utilização da expressão “pode”, no corpo do n.º 1 deste normativo legal, fica-se na dúvida se, nos casos não abrangidos pelos n.ºs 1 e 2, do artigo 87º-B, é obrigatória a realização de audiência prévia, pelo que se considera que esta questão deverá ser clarificada.

Artigo 88º

Deverá ser ponderada a eliminação da proibição, consagrada no n.º 2 deste normativo legal, das excepções dilatórias serem suscitadas em momento posterior à prolação do despacho saneador, pois, por um lado, não existe razão válida para que no processo dos tribunais administrativos, e no que respeita a esta questão, exista uma solução distinta da que se encontra consagrada para o processo civil, e, por outro lado, evita-se que na decisão final ocorram improcedências do pedido artificiais (por impossibilidade de absolvição da instância).

Artigo 89º

A alínea i) do n.º 4 deverá ser eliminada, pois tal excepção dilatória está incluída na previsão da alínea b) [cfr. art. 186º n.º 1, do CPC de 2013].

Artigo 90º

Foi eliminado deste normativo legal o constante do actual artigo 90º n.ºs 3 e 4, que corresponde a uma solução inspirada pelos princípios da agilização processual e da adequação formal, pelo que seria de manter.

Artigo 91º-A

Fica-nos a dúvida – devendo a mesma ser esclarecida - sobre o teor deste normativo legal, pois, a fls. 97, do documento em apreciação (parte relativa ao aditamento de normas ao CPTA), o mesmo tem dois números, mas, a fls. 166 (republicação), apenas tem o conteúdo correspondente ao n.º 1.

Artigo 95º

Do n.º 1 deste normativo legal eliminou-se o segmento “exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras”, mas pensa-se que o mesmo deve manter-se.

Com efeito, tal solução é exigida (e, aliás, está pressuposta no n.º 2 do artigo 149º) pela proibição da prática de actos inúteis no processo, sendo certo que a sua consagração expressa evitará o aumento da invocação das nulidades da sentença, tendo presente que

este normativo se aplica à acção administrativa com a abrangência prevista no art. 37º, sem prejuízo, quanto aos processos impugnatórios, do estatuído no n.º 3.

Artigo 98º

Considera-se que o prazo de decisão não deve ser inferior a 10 dias, pois, face nomeadamente ao disposto no n.º 4 do artigo 97º, este processo pode ser bastante complexo.

Artigo 99º

Os processos de carácter urgente são actualmente já em número bastante elevado nos tribunais administrativos, pelo que a criação de novos processos urgentes tem de ser feita com muita cautela, sob pena de se tornar impossível o cumprimento dos prazos nos processos urgentes, assim se deixando de dar tratamento urgente aos processos que verdadeiramente necessitam desse tratamento.

Nestes termos, deverá ser ponderada a eliminação do processo previsto neste artigo 99º, pois os interesses em causa não justificarão este regime. E tanto assim é que, caso os participantes/envolvidos não ultrapassem o número de 20, este regime não é aplicável. Cabe ainda realçar que a norma do n.º 4 (e a do artigo 97º n.º 5) pode conduzir à existência de megaprocessos - pois cada autor pode invocar vícios distintos -, de difícil gestão.

Assim não se entendendo, quanto à regra de competência (prevista no n.º 2), e a fim de aliviar o TAC de Lisboa (embora se reconheça que este sempre será o competente na maioria dos litígios, atenta, desde logo, a localização dos Ministérios) – nomeadamente em matéria de concursos dos hospitais e universidades -, deverá consagrar-se a solução de que estas acções devem ser propostas no tribunal administrativo de círculo da sede da entidade demandada.

Considera-se também que o prazo de decisão nunca deve ser inferior ao prazo fixado para a contestação – 20 dias -, até porque, face ao estatuído *maxime* no n.º 4 deste normativo legal e no n.º 5 do artigo 97º, o processo pode atingir grande complexidade, como acima referido.

Cumprido, aliás, salientar que na acção administrativa o prazo para proferir sentença - 30 dias (artigo 94º n.º 1) - é igual ao prazo para contestar – 30 dias (artigo 82º n.º 1).

Secções II e III, do Capítulo I, do Título III

No que respeita à alteração da sistemática, prevê-se que a Secção II tenha a designação de “Contencioso pré-contratual”, mas, por lapso, na republicação a Secção relativa ao “Contencioso pré-contratual” encontra-se identificada como Secção III.

Prevê-se ainda que a Secção III tenha a designação de “Intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias”, mas, por lapso, na republicação a Secção relativa à “Intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias” encontra-se identificada como Secção II.

Cumprido ainda salientar que não se percebe onde é incluída a intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões, pois, no normativo (artigo 3º) que regula as alterações à sistemática do CPTA, nada se diz a este respeito e, na republicação, esse processo está incluído na Secção relativa ao contencioso pré-contratual, o que não será a melhor solução, pelo que deverá ser, neste aspecto, reponderada a sistemática do CPTA.

Artigo 102º

Considera-se que o prazo de decisão não deve ser inferior ao prazo fixado para contestar – 20 dias -, pois, por um lado, este processo pode ser bastante complexo, e, por

outro lado, a elevada pendência de processos urgentes nos tribunais administrativos torna difícil o cumprimento do actual prazo de 10 dias, o qual será impossível de cumprir com a criação de novos processos urgentes.

Face às alterações introduzidas na tramitação da acção administrativa, nomeadamente quanto à apresentação de alegações, fica a dúvida se o n.º 2 e o n.º 3, alínea a), não deveriam ser alterados.

Artigo 103º-A

Este normativo é constituído por seis números, sendo certo que os três últimos são uma repetição do artigo 103º-B, ou seja, existe um lapso a carecer de rectificação (na republicação este lapso já foi corrigido).

Assim, os comentários que de seguida são emitidos referem-se à versão que consta da republicação.

Os processos de carácter urgente são já em número bastante elevado nos tribunais administrativos, pelo que a criação de novos mecanismos que aumentem a intervenção judicial nesses processos tem de ser feita com bastante parcimónia, sob pena de se tornar impossível o cumprimento dos prazos nos processos urgentes, assim se deixando de dar tratamento urgente àqueles que verdadeiramente necessitam desse tratamento.

Nestes termos, deverá ser reponderado o conteúdo do n.º 2 deste artigo 103º-A, nomeadamente no sentido de se permitir a emissão de resolução fundamentada pela entidade demandada, a impugnar nos termos do actual artigo 128º n.ºs 3 a 6.

De todo o modo, aparenta existir uma contradição entre o estatuído no n.º 2 e no n.º 4 deste normativo legal, pois naquele refere-se que na decisão há lugar à aplicação do critério previsto no n.º 2 do artigo 120º e no citado n.º 4 prescreve-se que a decisão do juiz é tomada segundo os critérios de decisão previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 120º.

Artigo 103º-B

Cumpra apenas anotar que se estranha o facto das medidas provisórias previstas neste normativo legal serem decididas segundo critérios distintos dos previstos no art. 132º n.º 5.

Artigo 107º

Considera-se que o prazo para a decisão não deve ser inferior ao prazo fixado para a resposta – 10 dias -, pois, por um lado, este processo, em alguns casos, pode ser complexo, e, por outro lado, a elevada pendência de processos urgentes nos tribunais administrativos torna difícil o cumprimento do prazo de 5 dias, o qual será impossível de cumprir com a criação de novos processos urgentes.

Artigo 114º

Considera-se que o artigo 131º ficaria mais claro se do n.º 4 deste artigo 114º constasse apenas:

“O interessado pode pedir que, no despacho liminar, o juiz proceda ao decretamento provisório da providência, segundo o disposto no artigo 131º”.

E do n.º 1 do artigo 131º passasse a constar:

“Quando a providência cautelar se destine a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil ou quando entenda haver especial urgência, o juiz, no despacho liminar ...”.

Artigo 119º

Considera-se que o prazo de decisão não deve ser inferir ao prazo fixado para a dedução de oposição – 10 dias -, pois, por um lado, o processo cautelar, por vezes, apresenta alguma complexidade e é trabalhoso (nomeadamente quando há lugar à produção de prova), e, por outro lado, a elevada pendência de processos urgentes, *maxime* de processos cautelares, nos tribunais administrativos torna difícil – ou mesmo impossível, designadamente quando na mesma altura são conclusos vários processos cautelares para decisão - o cumprimento do actual prazo de 5 dias, o qual será impossível de cumprir com a criação de novos processos urgentes.

Artigo 121º

Como já acima referido, os processos de carácter urgente são actualmente em número bastante elevado nos tribunais administrativos, pelo que a criação ou o alargamento dos processos urgentes tem de ser feito com muita cautela, sob pena de, por um lado, se tornar impossível o cumprimento dos prazos nos processos urgentes, assim se deixando de dar tratamento urgente aos processos que verdadeiramente necessitam desse tratamento, e, por outro lado, se provocarem grandes e graves atrasos nos processos não urgentes.

A alteração preconizada para o n.º 1 deste artigo 121º conduzirá provavelmente a uma situação **caótica** nos tribunais administrativos de círculo (e, por arrasto, nos tribunais de recurso).

Efectivamente, de acordo com a redacção proposta para este n.º 1, o único requisito de que ficará a depender a antecipação do juízo sobre a causa principal é de ordem processual [pois eliminou-se o requisito de ordem substancial (manifesta urgência na resolução definitiva do caso)], ou seja, tal antecipação poderá ocorrer desde que sejam trazidos ao processo cautelar todos os elementos necessários para decidir a causa principal.

Ora, na maioria das actuais acções administrativas especiais – as quais são em número bastante mais elevado do que as acções administrativas comuns (e mesmo estas, nomeadamente quando não respeitam a contratos ou responsabilidade civil, muitas vezes bastam-se com a prova documental) – basta a prova documental (nomeadamente a constante do processo instrutor) para decidir a causa.

O regime proposto implicará, portanto, que a esmagadora maioria dos processos que correm termos nos tribunais administrativos de círculo possam ter carácter urgente.

Acresce que o autor de uma futura acção administrativa, em que seja suficiente a prova documental, será compelido a instaurar um processo cautelar e a pedir a antecipação do juízo sobre a causa principal, sob pena de, processos idênticos ao seu, serem sistematicamente apreciados com prioridade, por neles ter sido deferida a antecipação do juízo sobre a causa principal.

Eventualmente, poder-se-á defender que o juiz goza neste âmbito de alguma discricionariedade, mas nesta hipótese quais os parâmetros da decisão? Dever-se-á apelar ao critério da manifesta urgência na resolução definitiva do caso, apesar de o legislador o ter eliminado, ou a outro critério material?

Esta discussão teria como consequência que o tribunal deixaria de estar concentrado na resolução (do mérito) dos litígios e passaria a despende o seu esforço em questões processuais.

Finalmente, prevendo-se que a nova redacção do CPTA só seja aplicável aos processos instaurados a partir da sua entrada em vigor, tal implicará que os novos processos - nos quais seja antecipado o juízo sobre a causa principal (e prevê-se que sejam bastantes) - tenham prioridade face aos processos pendentes.

Assim, afigura-se-nos que não deverá ser alterada a redacção do n.º 1 deste artigo 121.º.

Quanto ao n.º 2 deste normativo legal, parece-nos que a redacção proposta é equívoca, razão pela qual deverá ser alterada, pois no n.º 1 estão previstas duas decisões (a decisão de antecipar o juízo sobre a causa principal e a decisão final do processo), não sendo, portanto, claro a que decisão se reporta este n.º 2. Caso o n.º 2 se refira à decisão final, não se vê razão para a mesma ser sempre recorrível e, quanto ao efeito do recurso, tal questão já se encontra regulada no artigo 143º n.º 2, alínea c).

Artigo 128º

Como foi já *supra* salientado, a adopção de novas soluções legais que aumentem a intervenção judicial nos processos urgentes tem de ser feita com muita cautela, sob pena de se tornar impossível o cumprimento dos prazos nesses processos, prejuízo que terá de ser ponderado na adopção dessas novas soluções legais.

O regime que está actualmente consagrado neste artigo 128º poderá não ser perfeito, mas tem funcionado de forma bastante razoável e, em grande medida, sem necessidade de intervenção judicial.

O regime agora proposto nos n.ºs 1, 2 e 5 deste artigo 128º aumentará seguramente e de forma significativa a intervenção judicial e, na grande maioria dos litígios, sem grandes vantagens práticas.

Assim, deverá ser reponderada a presente alteração.

De todo o modo, e mantendo-se a mesma, considera-se que o prescrito no n.º 6 não terá, provavelmente, qualquer aplicação prática, dado que a suspensão automática prevista no n.º 1 só poderá ser levantada por decisão do juiz (salvo em estado de necessidade, em que a entidade requerida poderá iniciar ou prosseguir a execução).

Artigo 131º

Remete-se para o acima referido a propósito do artigo 114º.

Artigo 135º

Este normativo está confuso, pois, além de parecer misturar os actuais n.ºs 1 e 2 de forma não inteiramente feliz, pressupõe que o actual n.º 1 tem pelo menos duas alíneas [a e b)], o que não corresponde à realidade, pois o mesmo não tem qualquer alínea. O actual n.º 2 é que tem cinco alíneas.

Além disso, a versão republicada (o n.º 1 tem cinco alíneas - cfr. fls. 189, do documento em apreciação) não coincide com a versão dada como alterada (na qual aparentemente o n.º 1 tem apenas duas alíneas – cfr. fls. 80, do documento em apreciação).

Artigo 142º

Deverá ser eliminada a alínea d) do n.º 3 deste normativo legal, pois, no que respeita a esta questão, não existe uma razão válida para que no processo dos tribunais administrativos exista uma solução distinta da que se encontra consagrada no processo civil (em que a decisão só é recorrível se o processo tiver um valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e for desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal).

Artigo 145º

No que respeita à solução que consta do n.º 2, alínea b), parte final, deverá ser ressalvado o regime que consta do n.º 4 do artigo 146º (no qual se prevê, relativamente ao

processo impugnatório, o convite do relator para a apresentação de conclusões) ou, eventualmente, alterado o estatuído neste último normativo legal.

Artigo 189º

É de actualizar a referência constante do n.º 2 ao “Código das Custas Processuais” para “em diploma próprio”, conforme consta da republicação, mas, por lapso – o qual terá de ser rectificado –, tal modificação não consta da parte em que se indicam as alterações introduzidas no CPTA (cfr. fls. 91 e 92, do documento em apreciação).

Republicação

Por lapso no Capítulo III do novo Título VI consta a designação “Recursos Ordinários” (cfr. fls. 196, do documento em apreciação) quando deveria constar a designação “Recursos Extraordinários” – cfr. n.º 4 do artigo 3º, que regula as alterações à sistemática do CPTA.

ETAF

De acordo com o disposto no artigo 164º, alínea m), da Constituição da República Portuguesa, parte das normas que constam deste diploma legal incluem-se na reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República (estatuto dos juízes da jurisdição administrativa e fiscal, *maxime* o respectivo regime de provimento das vagas e de concursos – cfr. Título II), pelo que a presente revisão deverá ser feita através de uma Lei da Assembleia da República e não através de um Decreto-lei (no uso de autorização legislativa).

Artigo 4º

A jurisdição administrativa (e tributária) debate-se com uma grande carência de meios humanos que, ao nível da magistratura judicial, irá ser mitigada num futuro próximo com o recrutamento e formação de novos magistrados.

Ora, a introdução das matérias previstas nas alíneas k) e n) do n.º 1 deste artigo 4º no âmbito da jurisdição administrativa – e não se pondo em causa a correcção dessa solução de um ponto de vista teórico – provocará o aumento dos atrasos que se verificam nessa jurisdição (e na fiscal) e impedirá os ganhos de eficiência que a médio prazo se perspectivavam. Até porque estas matérias exigirão um esforço de formação (Código das Expropriações, regime das contra-ordenação e processo penal) por parte dos juízes administrativos.

Refere-se que o n.º 3 corresponde ao actual n.º 3 deste artigo 4º, o que se trata de um lapso, que deverá ser corrigido.

Efectivamente, o n.º 4 agora introduzido corresponde a uma reformulação do actual n.º 3.

Assim, o n.º 3 corresponde ao actual n.º 2.

Artigo 24º

A menção constante dos pontos v) e vi) da alínea a) do n.º 1 ao Supremo Tribunal de Justiça, Conselho Superior da Magistratura, Tribunais da Relação e respectivos Presidentes – bem como a eliminação das actuais alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 4º - carece de ser compatibilizada com a Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei 62/2013, de 26/8) – artigos 47º n.º 2, 62º n.º 2 e 76º n.º 4 – e o Estatuto dos Magistrados Judiciais – artigos 168º a 178º.

No normativo em questão, e após o ponto vii) da alínea a) do n.º 1, nada mais consta, pelo que deverá ser esclarecido se o remanescente deste normativo se mantém em vigor ou se é alterado e, nesta última hipótese, em que termos.

Artigo 61º

Afigura-se-nos que deverá ser reponderada a eliminação, da alínea e) do n.º 2, da referência a trabalhos profissionais, pois estes constituem um factor relevante na aferição do mérito dos concorrentes.

Artigo 66º

A referência aos anos de serviço, no n.º 2, tanto é feita com algarismos (“5”), como por extenso (“cinco”), pelo que se deveria adoptar um critério uniforme.

Quanto aos juristas – alínea d) do n.º 2 – deverá ser ponderada a exigência de:

- pelo menos 20 (ou mesmo 25) anos de serviço (tal como já acontece no acesso ao STJ), pois, caso contrário, está-se a permitir o acesso a um Supremo Tribunal de concorrentes muitíssimo mais jovens (a partir dos 33 anos de idade) do que os que se podem candidatar pelas restantes alíneas;

- que os mesmos possuam reconhecido mérito e idoneidade cívica (tal como já acontece no acesso ao STJ).

Artigo 69º

Deverá ser reponderada a eliminação da possibilidade de prorrogação da validade do concurso até seis meses, pois o procedimento concursal em causa é relativamente

demorado, sendo previsível, aliás, que o mesmo passe a ser mais moroso, face à estatuição (no n.º 7) da obrigatoriedade de realização de audiência prévia.

Deverá ser ponderada a alteração do número de anos de serviço exigíveis a um juiz de direito para se poder candidatar a juiz dos tribunais centrais administrativos, concretamente no sentido de passarem a ser exigidos 10 anos de serviço.

Com efeito, a exigência de 5 anos de serviço que actualmente consta desta norma estava adequada à realidade existente há cerca de dez anos (um número relativamente reduzido de juizes em primeira instância e com poucos anos de serviço), a qual, entretanto, se alterou.

Artigo 112º, do Decreto-Lei 555/99

Considera-se que o prazo de decisão não deve ser inferir ao prazo fixado para dedução da contestação, pelas razões já acima expendidas, nomeadamente nos artigos 99º, 102º e 119º, todos do CPTA.

Lei 83/95

Anunciam-se alterações aos artigos 12º, 13º, 14º, 15º, 16º e 19º, mas não são apresentadas as alterações ao artigo 13º, pelo que esta situação carece de esclarecimento.

Lei 46/2007

Anunciam-se alterações aos artigos 14º, 15º, 23º, 27º e 31º, mas não são apresentadas as alterações ao artigo 27º, pelo que esta situação carece de esclarecimento.

Implicando as alterações agora introduzida um aumento das queixas perante a CADA, fica-nos a dúvida sobre se a redução do prazo – de 40 para 30 dias – para elaboração do relatório, previsto no n.º 4 do artigo 15º, será a melhor solução, até porque tal entidade poderá ter necessidade de pedir esclarecimentos às partes. Pensa-se que, a haver alteração desse prazo, deveria ser no sentido de o mesmo ser aumentado e não reduzido, sob pena de, eventualmente e com alguma frequência, se verificar a situação prevista no artigo 105º n.º 4, al. a), parte final, do CPTA, na redacção ora proposta.

Artigo 13º (Revogação)

Tratar-se-á de lapso a menção ao n.º 3 do artigo 20º, do CPTA (ver o *supra* referido a propósito deste normativo legal).

A referência ao n.º 6 do artigo 49º trata-se de um lapso, pois esta norma não tem números.

A menção ao n.º 2 do art. 144º corresponde a um lapso, pois pretendia-se dizer n.º 4 do art. 142º.

Artigo 14º (Entrada em vigor)

Quanto ao n.º 2 (idêntico comentário vale para o n.º 3) deste normativo legal, considera-se que deverá ser seguida a regra adoptada relativamente ao Código de Processo Civil de 2013, ou seja, as alterações introduzidas ao CPTA devem ser aplicadas aos processos pendentes, sem prejuízo da criação de algumas disposições transitórias (designadamente quanto à forma do processo, aos processos cautelares e ao artigo 29º, do

CPTA, caso este seja alterado), sob pena de, durante anos, se estarem a aplicar duas versões do CPTA.

Relativamente ao n.º 5 (e não sendo acolhida a sugestão feita no artigo 4º, do ETAF, quanto à exclusão destas matérias), face à grande carência de meios humanos nos tribunais administrativos e uma vez que, no que respeita aos magistrados judiciais, os auditores de justiça que este ano iniciarão a sua formação só dentro de três anos tomarão posse como juizes de direito, deveria a entrada vigor da alínea K) e da alínea N) ser fixada para 2017.

Autora da presente Pronúncia:

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela

(Vogal do Conselho dos Oficiais de Justiça, em representação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e Juíza de Direito no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa)